RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.235 - SP (2019/0169213-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE	:	CAROLINE ZANICHELLI
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
		ANTONIO MILAD LABAKI NETO - SP286921
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por CAROLINE ZANICHELLI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2022011-28.2019.8.26.0000).

Segundo consta dos autos, a recorrente responde criminalmente pela suposta prática dos crimes descritos no art. 7º, IX da Lei n. 8.137/90 e art. 171, § 2º, *caput*, do CPB, porque (e-STJ fl. 69):

> *A paciente foi presa em flagrante delito em 29 de agosto de 2017, nesta Comarca, porque tinha em depósito para venda diversos produtos em condições impróprias ao uso; bem como tentou obter para si vantagem ilícita em prejuízo alheio induzindo a vítima em erro, mediante meio fraudulento; e, por fim, exerceu profissão sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício.*

Consta ainda que, "*para que a acusada pudesse responder ao processo em liberdade, foi determinada a proibição de acesso ou freqüência na clínica onde foi flagrada ou clínicas similares, bem como a suspensão do exercício de atividades em clínicas médicas ou similares de procedimentos estéticos*" (e-STJ fl. 54).

A defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, alegando, em síntese, coação ilegal em razão do indeferimento do pedido de revogação ou substituição da medida cautelar consistente na proibição de desempenhar sua atividade profissional. O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 83):

CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO,

> *ESTELIONATO E EXERCÍCIO DA PROFISSÃO SEM PREENCHER AS CONDIÇÕES A QUE POR LEI ESTÁ SUBORDINADO SEU EXERCÍCIO (artigos 7º, inciso IX, da Lei n° 8.137/90, e 171, caput, c.c. 14, II, ambos do Código Penal, e 47, da Lei das Contravenções Penais). Decisão que indeferiu a revogação ou substituição da medida cautelar imposta à paciente, consistente em "suspensão do exercício de atividade de natureza econômica ou financeira em clínicas médicas ou similares de procedimentos estéticos". Alegação de que a paciente obteve a qualificação de biomédica estética. Pleito indeferido por decisão fundamentada e que deve ser mantida. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa alega que após a proibição de exercer atividade lucrativa no ramo estético imposta à paciente, "*exsurgiu FATO NOVO consistente na sua habilitação superior no ramo, bem como sua inscrição perante o órgão de classe, atendendo os requisitos para o exercício de sua profissão*" (e-STJ fl. 99), mas estando impedida de desenvolver sua profissão licitamente, bem como prover sua própria subsistência.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da medida cautelar referente à suspensão do exercício de atividade econômica no ramo de sua formação profissional, ainda que substituída por outra que se mostre adequada.

É o relatório, **decido**.

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, o Tribunal entendeu haver elementos suficientes para a manutenção da medida cautelar ora atacada, conforme se

extrai dos seguintes trechos do acórdão (e-STJ fls. 86 e 87, *grifei*):

> *Com efeito, de atenta análise dos autos, em especial da decisão que indeferiu pedido da paciente visando a desempenhar sua atividade profissional (fls. 670/690 dos autos principais), se verifica que* ***o douto Magistrado de 1º Grau, bem fundamentou as razões de seu convencimento, destacando o fato de ela estar sendo acusada não só do crime de exercício ilegal da profissão, mas também dos delitos de estelionato e venda de produtos em condições impróprias ao uso, criando, com sua conduta, riscos físicos para pacientes incautos.***
>
> *Ressaltou também o MM. Juiz o fato de que, em substituição à prisão, para que a paciente pudesse responder ao processo em liberdade, foi determinada a proibição de acesso ou frequência à clínica onde foi flagrada ou a clínicas similares, bem como a suspensão do exercício de atividade em clínicas médicas ou similares de procedimentos estéticos, sendo certo que tais determinações substitutivas foram deferidas em seu benefício, pois, caso assim não fosse, poderia ainda estar custodiada.*
>
> *De se anotar que referida decisão não ostenta qualquer vício de fundamentação, satisfazendo plenamente as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, sendo consistentes e juridicamente corretas as razões invocadas pela autoridade impetrada.*
>
> ***Ademais, afigura-se inviável que a paciente retome suas atividades profissionais, enquanto tramitar a ação penal que apura os crimes que lhe foram imputados, na medida em que as condutas, por ela perpetradas em tese, foram exatamente no exercício das mencionadas atividades*** *e, o fato de, posteriormente, ter se formado em curso superior que lhe permite desenvolver tais atividades, por si só, não tem o condão de ensejar a revogação ou a modificação das medidas cautelares impostas, até mesmo porque, como referido, ela está sendo acusada também dos crimes de estelionato e venda de produtos em condições impróprias ao uso.*
>
> *Há de se ponderar, ainda, que as condições impostas à paciente não se afiguram desproporcionais ou inadequadas aos fatos que lhe foram imputados, nem à sua situação pessoal, eis que tem por escopo, especialmente, garantir a instrução criminal e evitar a reiteração criminosa.*

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento

ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, bem como o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator